



C00672.56A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.698-A, DE 2017

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer que os preços mínimos deverão ser fixados por unidade da federação; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REINHOLD STEPHANES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§ 3º Os preços mínimos serão estabelecidos para cada unidade da federação, observando os custos de produção locais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) é um importante componente da Política Agrícola Brasileira. Confere mais previsibilidade aos produtores rurais, permitindo que se protejam de quedas bruscas nos preços de mercado. Dessa forma, exerce papel fundamental na segurança alimentar e na permanência do homem no campo.

Atualmente, os preços mínimos são fixados pelo Conselho Monetário Nacional considerando os custos médios variáveis de produção, bem como o preço de importação do produto. A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) conduz levantamento dos custos de produção após a realização de painéis com especialistas que envolvem técnicos da Conab, produtores rurais, representantes de classe, de associações de assistência técnica e extensão rural, de movimentos sociais, de órgãos ligados à agricultura, de instituições financeiras, de pesquisa, entre outros.

Apesar de a Conab possuir superintendências regionais em todas as 27 unidades da federação, os preços mínimos são estabelecidos de forma global, por regiões geográficas, desconsiderando-se as grandes diferenças existentes nos custos de produção entre os estados. Tais discrepâncias decorrem de diversos fatores, como por exemplo topografia, clima e tipo de solo.

Ao desconsiderar tais diferenças, a PGPM acaba por não fornecer a proteção a produtores dos estados que possuem custos de produção mais altos, desestimulando sua produção e colocando em risco sua permanência no mercado.

Portanto, por entender que a fixação de preços mínimos mais próximos às realidades locais é essencial para o sucesso da PGPM e fundamental para a garantia da regularidade do abastecimento alimentar nacional, e, considerando também que a Conab já está apta a propor preços mínimos por unidade da federação, rogo aos ilustres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte DECRETO-LEI:

.....
Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto- Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/7/2008)

Art. 6º Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, as deduções relativas à comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

.....
.....
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva sob o rito ordinário, o Projeto de Lei nº 7.698, de 2017, que altera o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer que os preços mínimos agrícolas deverão ser fixados por unidade

federada, observados os custos de produção locais.

O ilustre autor argumenta que a metodologia de aferição dos preços mínimos adotada pela Companhia Nacional do Abastecimento (Conab) não aquilata, em sua composição, as diferenças regionais, promovendo concorrência desleal e onerando excessivamente – por via oblíqua – os agricultores das unidades federadas que possuem custos produtivos mais elevados.

Em apartada síntese, assim, o projeto em exame institui espécie de regionalização da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Finanças e Tributação (CFT, análise de mérito e de compatibilidade orçamentário-financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – que se manifestará estritamente sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (RICD, art. 54, *caput*).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) se insere no âmbito de um programa que objetiva reduzir os riscos inerentes à produção rural, pressupondo sua **fundamental necessidade** à alimentação humana e animal e sua **inquestionável importância** ao fornecimento de matérias-primas para outros segmentos produtivos. Seu principal objetivo é reduzir eventuais externalidades negativas à atividade rural, garantindo um valor mínimo de comercialização que atenua as variações de preço e orienta as decisões futuras sobre o plantio.

Iniciada em 1943 com a criação da Comissão de Financiamento de Produção (CFP), antecessora da atual Companhia Nacional de Abastecimento (Conab, vide Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990), a política de preços mínimos pauta-se normativamente pelo Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1996.

Conforme disciplina o art. 4º, *caput*, da norma supramencionada, a União concretiza a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) por meio de instrumentos como a “Aquisição do Governo Federal” (AGF) e o “Empréstimo do Governo Federal” (EGF), ou seja, **comprando o excedente ou financiando a estocagem** sempre que o preço de mercado se situe abaixo do “piso”. Este, ao seu turno, é estipulado pelo Governo Federal para as safras regionais e de inverno e verão, tendo englobado 43 (quarenta e três) produtos no exercício de 2015.

O projeto em análise, ao determinar que a fixação dos preços mínimos agrícolas observe os custos de produção locais, sendo estabelecidos **por unidade da federação**, ou seja, **estadualizados**, afeta o intitulado “vetor de preços dos fatores” – atributo variável e composto, atualmente, pela média aritmética da região.

Nada obstante a relevância da iniciativa, e com as devidas vêrias ao autor do projeto, entende-se que o critério elencado, entretanto, não é apto a reduzir eventuais desigualdades que afetem a equação de gastos do agricultor. Deve-se ressaltar, aqui, que dentro de uma mesma unidade federada existem – em não raras oportunidades – estruturas topográficas, de clima e de tipo de solo completamente diversas, impactando distintamente custos fixos e variáveis.

Nesse sentido, considerado o objetivo de instrumento de estabilização da renda dos produtores – essência da política pública em epígrafe – acredita-se que a fixação de preços mínimos deve ocorrer, sim, por **regiões produtivas**, mas desde que observada **semelhança concreta de custo**, afastando-se qualquer espécie de presunção. Necessita a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), outrossim, cobrir o intitulado “custo operacional”, representado pelo custo variável acrescido dos custos de depreciação dos investimentos. Com este objetivo, apresentamos substitutivo à proposta primitiva, harmonizando, em plano legal, práticas já adotadas pela Conab.

Convém sublinhar, finalmente, que a inovação em tela deve acompanhar medidas administrativas que garantam **efetividade à formulação e aplicação** dos instrumentos da PGPM pelo Poder Executivo, majorando-se, sem exaurir, o volume de recursos alocados na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade e flexibilizando, em nível infralegal, a operacionalização de seus mecanismos.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.698, de 2017, na forma do substitutivo ora apresentado**, cuja redação contempla os tópicos *em exame*.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado REINHOLD STEPHANES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.698, DE 2017

Altera o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer que os preços mínimos deverão ser fixados por regiões com semelhança de custo de produção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 5º.....

.....
§ 3º Os preços mínimos serão estabelecidos por regiões com semelhança de custo de produção, devendo considerar, em sua definição, os custos variáveis. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado REINHOLD STEPHANES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.698/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinhold Stephanes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto - Vice-Presidente, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jony Marcos, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Carlos Melles, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, João Rodrigues, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Tereza Cristina e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro

de 1966, para estabelecer que os preços mínimos deverão ser fixados por regiões com semelhança de custo de produção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º Os preços mínimos serão estabelecidos por regiões com semelhança de custo de produção, devendo considerar, em sua definição, os custos variáveis.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO